PROJETO DE LEI n° ___/2025

Dispõe acerca da proibição de aquisição, armazenamento, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma específica no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a aquisição, armazenamento, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do município de Natal/RN, a saber:

I. Placas, adereços, esculturas, portas de túmulos feitos de cobre, bronze, ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;
II. Tampas de bueiros, hastes de cobre ou de alumínio, hidrômetros, grades de ferro para proteção de boca de lobo;
III. Cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residências, comerciais e industriais;
IV. Cabeamentos, luminárias, equipamentos esportivos de praças e equipamentos públicos.

Art. 2º - A proibição que se refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação específica.

§1º - O responsável que adquirir, armazenar, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento ou benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá de forma legal, fornecer comprovação fiscal da compra regular dos mesmos.

§2º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá comprovar através de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permita sua identificação, bem como local de retirada.

Art. 3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comercio de produtos definidos na art.1º desta lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos a:

I- Notificação para a devida regularização;

II- Aplicação de multa no valor a ser calculado em sua regulamentação, sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, caso não haja regularização;

III- Cassação do Alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo coibir a receptação e o comercio ilegal de materiais, equipamentos e infraestrutura pública, como cabeamento de iluminação, fios de energia, telefonia e internet, tampas de bueiro, esculturas e peças de sepulturas nos cemitérios e suas instalações para iluminação e equipamentos esportivos de praças e logradouros públicos.

Segundo dados da Cosern, em 2024 foram registradas 1.678 ocorrências de furtos de cabos nas redes de baixa, média e alta tensão no Rio Grande do Norte. Aumento de 30% em relação a 2023. Os criminosos furtaram cerca de 49 toneladas de cabos de cobre e o prejuízo com a reposição desse material, junto com postes que às vezes são quebrados, já passa de R$ 24 milhões. Cerca de 529 mil pessoas ficaram sem energia elétrica por causa desse tipo de crime, aumento de 153% em relação a 2023.

A exigência de **comprovação de origem** inibe a comercialização de materiais provenientes de furtos como: hidrômetros, tampas de bueiro, catracas semafóricas, cabos e luminárias, entre outros, garantindo maior **segurança e proteção ao patrimônio público**.

A implementação de regras sobre origem contribui para:

1. **Valorização da atividade dos catadores**, promovendo sua profissionalização e reconhecimento tramite cadeia de responsabilidade.
2. **Redução de impactos ambientais**, ao garantir reciclagem responsável e evitar descarte irregular.
3. **Fortalecimento da economia local**, por meio da formalização dos negócios de reciclagem e alimentação de novos modelos de economia circular.

Face ao exposto, apresento este projeto de lei como instrumento para fortalecer a política pública de promoção esportiva, social e de mobilidade urbana, assegurando a efetivação do direito ao esporte e à convivência comunitária, e solicitando sua aprovação por esta Casa Legislativa e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos